



Câmara Municipal de Monte Carmelo  
MONTE CARMELO — MINAS GERAIS

Projeto de Lei N.º 1.986 de 20/06/97

Proposição de Lei N.º 1.986 de 14/08/97

ASSUNTO Altera Regulamento do art. 136, inciso V, do  
código de Posturas do município, regulamentado  
pela lei complementar n.º 1.672/95 de 19/05/95

Autor(es): Executivo

Data de Entrada do Projeto de Lei 20/06/97

ANEXO DOCUMENTOS

01) Projeto de lei

02)

03)

04)

05)

06)

Observações:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 045/97, de 14 de agosto de 1997.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 136 DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 136 da Lei Complementar nº 1.223, de 17 de junho de 1987 - Código de Posturas de Monte Carmelo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136 - (...)

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - Farmácias:

- a) - O horário de funcionamento das farmácias e ou drogarias, nos dias úteis, é o horário comercial, das 07:00 às 18:00 horas, se segunda a sexta-feiras, e até as 12:00 horas no sábado;
- b) - Ficarão de plantão duas (02) farmácias e ou drogarias, sendo uma no centro e outra no bairro, no sentido horário de escala de plantões, estabelecida por Decreto do Executivo Municipal;
- c) - O Plantão terá início as 12:00 horas do sábado e terminará às 12:00 horas do sábado seguinte, funcionando em todos estes dias até as 22:00 horas;
- d) - No sábado, após as 12:00 horas, domingos e feriados, funcionarão apenas as farmácias que estiverem de plantão;
- e) - As farmácias e ou drogarias que não obedecerem às normas contidas na presente Lei, serão punidas com multa equivalente a cinco (05) UPFMC, cobradas em dobro na hipótese de reincidência;
- f) - Se, após a reincidência, houver recalcitrância à obediência da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

escla de plantão durante toda a escala semanal, será cassado o alvará de funcionamento, sem prejuízo da respectiva multa;


g) - Caberá ao Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

VI - (...)”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Mun. de Monte Carmelo, 14 de agosto de 1997.

  
Dr. Saulo Falcões Cardoso  
PREFEITO MUNICIPAL

  
José Francisco Rocha Mundim  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.986/97, DE 20 DE JUNHO DE 1997.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 136 DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º - O artigo 136 da Lei Complementar nº 1.223, de 17 de Junho de 1987 - Código de Posturas de Monte Carmelo-passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.136 (...)

I - ...

II- ...

III-...

IV - ...

V - Farmácias:

- a) - O horário de funcionamento das farmácias e ou drogarias, nos dias úteis, é o horário comercial, das 07:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feiras, e até as 12:00 horas no sábado;
  - b) - Ficarão de plantão duas (02) farmácias e ou drogarias, sendo uma no centro e outra no bairro, no sentido horário de escala de plantões, estabelecida por Decreto do Executivo Municipal;
  - c) - O plantão terá início as 12:00 horas do sábado e terminará às 12:00 horas do sábado seguinte, funcionando em todos estes dias até as 22:00 horas;
  - d) - No sábado, após as 12:00 horas, domingos e feriados, funcionarão apenas as farmácias que estiverem de plantão;
- ... farmácias e ou drogarias que não obedecerem às normas conti-

das na presente lei, serão punidas com multa equivalente a cinco (05) UPFMC, cobradas em dobro na hipótese de reincidência;

- f) - Se, após a reincidência, houver recalcitrância à obediência da escala de plantão durante toda a escala semanal, será cassado o alvará de funcionamento, sem prejuízo da respectiva multa;
- g) - Caberá ao Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização do cumprimento da presente lei.

VI - (...)"

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 14 de Agosto de 1997.

  
MARIA ABADIA CARDOSO BRAGA

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL.


A Comissão permanente de Saúde, da Câmara Municipal de Monte Carmelo achou por bem fazer uma reunião com funcionários e proprietários de farmácias e drogarias e de acordo com a sugestão destes, juntamente com parecer do Secretário Municipal de Saúde, apresentou as sugestões de alteração do Código de Posturas, com relação às farmácias e seus horários de funcionamento, através de emendas, e o Sr. Prefeito Municipal, nos prometeu que irá fazer <sup>cumprir</sup> a lei aprovada, quanto aos plantões de farmácia.

Assim, com este parecer favorável às mudanças propostas, a Comissão de saúde se dá por terminada a tarefa, no tocante a este projeto.

Monte Carmelo, 12 de Agosto de 1997.

  
OSMILDA CUNHA CARDOSO

  
JOÃO BATISTA CHAVES FILHO

  
EDMAR AFONSO DO PRADO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Comissão permanente de saúde, da Câmara Municipal de Monte Carmelo achou por bem fazer uma reunião com funcionários e proprietários de farmácias e drogarias e de acordo com a sugestão destes, juntamente com parecer do Secretário Municipal de Saúde, apresentou as sugestões de alteração do Código de Posturas, com relação às farmácias e seus horários de funcionamento, através de emendas, e o Sr. Prefeito Municipal, nos prometeu que irá fazer <sup>cumprir</sup> a lei aprovada quanto aos plantões de farmácia.

Assim, com este parecer favorável às mudanças propostas, a Comissão de saúde se dá por terminada a tarefa, no tocante a este projeto.

Monte Carmelo, 12 de Agosto de 1997.

  
OSMILDA CUNHA CARDOSO

  
JOÃO BATISTA CHAVES FILHO

  
EDMAR AFONSO DO PRADO



### Substitutivo ao projeto de Lei Complementar nº 1986/97.

Modifica a redação do art. 136, do Código de Posturas do Município.

O povo do Município de Monte Carmelo, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o prefeito sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 136, da Lei Complementar nº 1672/95 Código de Posturas do Município, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 136 (...)

(...)

#### V - Farmácias.

a) O horário de funcionamento das farmácias nos dias úteis, é o horário comercial, das 7:00 horas, de segunda a sexta-feira, e, até as 13:00 horas nos sábados;

b) Ficarão de plantão, duas farmácias e/ou drogarias, sendo uma no centro e outra no bairro, de acordo com a escala de plantão estabelecida por Decreto do Executivo.

c) As demais farmácias e/ou drogarias ficam expressamente proibidas de funcionarem, fora dos horários normais e os respectivos plantões;

d) Fica instituído o sistema de plantão, para funcionamento de farmácias, no período noturno, sábados, domingos e feriados;

e) As farmácias e/ou drogarias que não obedecerem às normas contidas na presente lei serão punidas com multa de ... 2 ... UFIRS, cobradas em dobro na hipótese de reincidência;

f) Se, após a reincidência, houver recalcitrância à obediência da escala de plantão durante toda a escala semanal será cassado o alvará de funcionamento, sem prejuízo da respectiva multa.

(...).”

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEI COMPLEMENTAR Nº 1672, de 19 de julho de 1995.**

REGULAMENTA O ART. V DO CÓDIGO DE POSTURAS QUE DISPÕE SOBRE PLANTÃO DE FARMÁCIAS EM MONTE CARMELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de plantão, para funcionamento de farmácias, no período noturno, sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O horário de funcionamento das farmácias, nos dias úteis, é o horário comercial, das 07:00 às 18:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira, e até as 12:00 horas, no sábado.

Art. 2º - Ficarão de plantão, duas (02) farmácias, sendo uma (01) no centro e uma (01) nos bairros, no sentido horário de escala.

§ 1º - O plantão terá início às 12:00 horas do sábado e terminará às 12:00 horas do sábado seguinte, funcionando em todos estes dias até as 22:00 horas.

§ 2º - Nos feriados de ano novo, sexta-feira da paixão, terça de carnaval, Ciradentes, Dia do Trabalhador, Corpus Christi, Nossa Senhora da Abadia, Independência do Brasil, Finados e Natal, somente funcionarão as farmácias de plantão.

§ 3º - Nos feriados municipais, também funcionarão apenas as farmácias que estiverem de plantão.

Art. 3º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar do lado de fora uma placa com indicação dos estabelecimentos que estarão de plantão.

Art. 4º - O Executivo Municipal, através de seu órgão competente, exercerá a vigilância e fiscalização, quanto ao cumprimento da escala de plantão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Escala de plantão será elaborada pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

*assinada*

*[Handwritten signature]*  
Chefe do Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

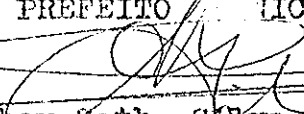
Art. 5º - As farmácias que não obedecerem as normas contidas na presente Lei, serão punidas com multas equivalentes a cinco (05) UPFMC, cobradas em dobro, nos casos de reincidência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal, 19 de julho de 1995.

Dr. Gilson Brandão Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Héber Seth Silva  
CHEFE DE GABINETE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 931, de 01 de agosto de 1.995.

INSTITUI PLANTÃO DE FARMÁCIA.

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1672, de 19.07.95,

DECRETA:

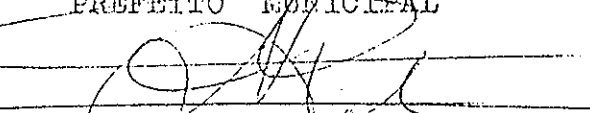
Art. 1º - A escala de plantão a que se refere o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1672, de 19.07.95, é a constante do anexo deste Decreto.

Art. 2º - As farmácias que vierem a serem instaladas após a vigência deste Decreto serão incluídas na próxima escala de plantão.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 01 de agosto de 1.995.

Dr. Gilson Brandão Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Héber Seth Silva  
CHEFE DE GABINETE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO AO DECRETO Nº 931, de 01.08.95

## FARMÁCIAS DE PLANTAO EM 1.995.

DATAS		FARMÁCIAS
29.07	a 04.08	Paulino e N.Srª. de Fátima
05.08	a 11.08	Central e Vila Nova
12.08	a 18.08	Fidalga e Foliana
19.08	a 25.08	Regina e Santa Luzia
26.08	a 01.09	<del>São Geraldo e D. Certo</del> <i>São Geraldo e N. S. de Fátima</i>
02.09	a 08.09	<del>Triângulo e N. S. de Fátima</del>
09.09	a 15.09	<del>Carmelitana e Vila Nova</del>
16.09	a 22.09	<del>Paulino e Foliana</del>
23.09	a 29.09	<del>Central e Santa Luzia</del>
30.09	a 06.10	<del>Fidalga e D. Certo</del> <i>Regina e N. S. de Fátima</i>
07.10	a 13.10	<del>Regina e N.S. de Fátima</del>
14.10	a 20.10	<del>São Geraldo e Vila Nova</del>
21.10	a 27.10	<del>Triângulo e Foliana</del>
28.10	a 03.11	<del>Carmelitana e Santa Luzia</del>
04.11	a 10.11	<del>Paulino e D. Certo</del>
11.11	a 17.11	<del>Central e N.S. de Fátima</del>
18.11	a 24.11	<del>Fidalga e Vila Nova</del>
25.11	a 01.12	<del>Regina e Foliana</del>
02.12	a 08.12	<del>São Geraldo e Santa Luzia</del>
09.12	a 15.12	<del>Triângulo e D. Certo</del>
16.12	a 22.12	<del>Carmelitana e N.S. de Fátima</del>
23.12	a 29.12	<del>Paulino e Vila Nova</del>
30.12	a 05.01.96	<del>Central e Foliana</del>
06.01	a 11.01.96	

Prefeitura Municipal, 01 de agosto de 1.995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG

Dr. Wilson Brandão Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1.986/97; de 20/06/97

ALTERA REGULAMENTO DO ART. 136, INCISO V, DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR nº 1.672/95, DE 19/07/95.

O Povo do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

ART. 1º - Fica alterada a redação do art. 2º, da Lei 1.672/95, de 19 de julho de 1.995, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o § 4º :

"Art. 2º - Ficarão de plantão, duas(02) farmácias e/ou drogarias, sendo uma(01) no centro e outra nos bairros, no sentido horário da escala estabelecida por Decreto Municipal."

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º -As demais farmácias e/ou drogarias, fora do plantão estipulado no caput do artigo, ficarão expressamente proibidas de funcionarem.

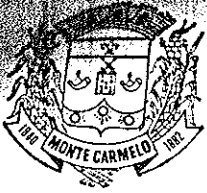
ART. 2º -Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo MG., 20 de junho de 1996.

Dr. Saulo Faleiros Cardoso  
Prefeito Municipal

Jose' Francisco Rocha Mundim  
Chefe de Gabinete

Comissão de Saúde



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100  
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA <sup>①</sup> - PROJETO DE LEI Nº 1.986/97

Art.1º - Ficam alteradas a redação dos arts.2º e 5º da Lei nº 1672, de 19 de julho de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o § 4º ao art.2º e parágrafos 1º, 2º, ao art.5º.

Monte Carmelo, 01 de Julho de 1997.

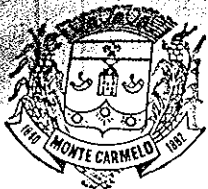
COMISSÃO DE SAÚDE:

- Cardozo

---

---

---



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.693.103/0002-69

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1986/97

(2)

EMENDA MODIFICATIVA:

Art.5º - As farmácias e ou Drogarias que não obedecerem às normas contidas na presente lei, serão punidas com multas equivalentes a cinco (05) UPFM, por dia, cobradas em dobro na primeira reincidência e progressiva e cumulativamente, nas subsequentes.

Monte Carmelo, 01 de julho de 1997.

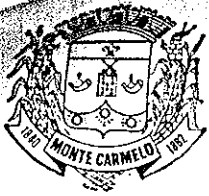
COMISSÃO DE SAÚDE.

*Atardoro*

---

---

---



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100  
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.986/97

EMENDA ADITIVA (03)

Fica acrescentado ao artigo 5º da Lei 1.672/95, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

" Art.5º - ...

§ 1º - Se persistir a reincidência por toda a escala semanal de plantões, na segunda escala, será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator, sem prejuízo da respectiva multa.

§ 2º - Caberá ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização do cumprimento da presente lei.

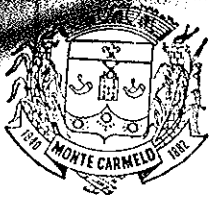
Monte Carmelo, 04 de Agosto de 1997.

P/COMISSÃO DE SAÚDE:

EDMAR AFONSO DO PRADO  
Vereador

  
OSMILDA CUNHA CARDOSO  
Vereadora

JOÃO BATISTA CHAVES FILHO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100  
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.986/97

EMENDA MODIFICATIVA (04)

Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei 1.672/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:


" Art.1º - ...

Parágrafo Único - O horário de funcionamento das farmácias nos dias úteis, é o horário comercial, das 7:00 horas as 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira e até as 15:00 horas, no sábado.

Monte Carmelo, 04 de Agosto de 1997.

P/COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE:

EDMAR AFONSO DO PRADO  
Vereador

  
OSMILDA CUNHA CARDOSO  
Vereadora

JOÃO BATISTA CHAVES FILHO  
Vereador

Câmara



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1672, de 19 de julho de 1995.

REGULAMENTA O ART. V DO CÓDIGO DE POSTURAS QUE DISPÕE SOBRE PLANTÃO DE FARMÁCIAS EM MONTE CARMELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de plantão, para funcionamento de farmácias, no período noturno, sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O horário de funcionamento das farmácias, nos dias úteis, é o horário comercial, das 07:00 às 18:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira, e até as 12:00 horas, no sábado.

Art. 2º - Ficarão de plantão, duas (02) farmácias, sendo uma (01) no centro e uma (01) nos bairros, no sentido horário de escala.

§ 1º - O plantão terá início às 12:00 horas do sábado e terminará às 12:00 horas do sábado seguinte, funcionando em todos estes dias até as 22:00 horas.

§ 2º - Nos feriados de ano novo, sexta-feira da paixão, terça de carnaval, Tiradentes, Dia do Trabalhador, Corpus Christi, Nossa Senhora da Abadia, Independência do Brasil, Finados e Natal, somente funcionarão as farmácias de plantão.

§ 3º - Nos feriados municipais, também funcionarão apenas as farmácias que estiverem de plantão.

Art. 3º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar do lado de fora uma placa com indicação dos estabelecimentos que estarão de plantão.

Art. 4º - O Executivo Municipal, através de seu órgão competente, exercerá a vigilância e fiscalização, quanto ao cumprimento da escala de plantão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Escala de plantão será elaborada pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

*[Handwritten signature]*  
Secretaria de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - As farmácias que não obedecerem as normas contidas na presente Lei, serão punidas com multas equivalentes a cinco (05) UPFMC, cobradas em dobro, nos casos de reincidência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal, 19 de julho de 1995.

Dr. Gilson Brandão Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Héber Seth Silva  
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO  
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1.986/97, de 20/06/97

ALTERA REGULAMENTO DO ART. 136, INCISO V, DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR nº 1.672/95, DE 19/07/95.

O Povo do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

ART. 1º - Fica alterada a redação do art. 2º, da Lei 1.672/95, de 19 de julho de 1.995, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o § 4º :

"Art. 2º - Ficarão de plantão, duas(02) farmácias e/ou drogarías, sendo uma(01) no centro e outra ~~no~~ bairro, no sentido horário da escala estabelecida por Decreto Municipal.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º -As demais farmácias e/ou drogarías, fora do plantão estipulado no caput do artigo, ficarão expressamente proibidas de funcionarem.

ART. 2º -Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo MG., 20 de junho de 1996.

Dr. Saulo Faleiros Cardoso  
Prefeito Municipal

João Francisco Rocha Mundim

Lei Complementar nº 1672, de 19 de julho de 1995.

Regulamenta o Artigo V do Código de Posturas que dispõe sobre o Plantão de Farmácias em Monte Carmelo e dá outras providências.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes legais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o sistema de plantão, para funcionamento de farmácias, no período noturno, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - O horário de funcionamento das farmácias, nos dias úteis, é o horário comercial, das 7:00 hs às 18:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira, e até às 12:00 horas no sábado.

Artigo 2º - Haverá de plantão, duas (02) farmácias, sendo uma (01) no centro e uma (01) nos bairros, no sentido horário de escala.

Parágrafo 1º - O plantão terá início às 12:00 horas do sábado e terminará às

2:00 horas do sábado seguinte, funcionando em todos estes dias até às 2:00 hs.

Parágrafo 2º - Nos feriados de ano novo, festa-feira da paicão, terça de carnaval, iradentes, Dia do Trabalhador, Corpus Christi, Nossa Senhora da Abadia, Independência do Brasil, Finados e Natal, vor ente funcionarão as farmácias de plantão.

Parágrafo 3º - Nos feriados municipais, também funcionarão apenas as farmácias que estiverem de plantão.

Artigo 3º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar do lado de fora uma placa com indicação dos estabelecimentos que estarão de plantão.

Artigo 4º - O Executivo Municipal, através de seu órgão competente, exercerá a vigilância e fiscalização, quanto ao cumprimento da escala de plantão.

Parágrafo Único - A Escala de plantão será elaborada pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

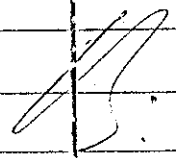
Artigo 5º - As farmácias que não obedecerem

lentes a cinco (05) UPFMC, cobradas em dobro, nos casos de reincidência.

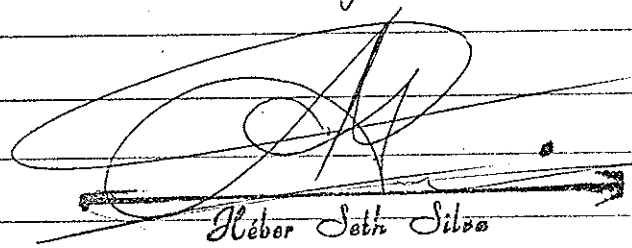
Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal, 19 de julho de 1995



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG  
Dr. Gelson Brandão Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL



Heber Seth Silva  
Chefe do Gabinete